



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Valdelene dos Santos Moreira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Pedro Erik da Costa Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU N° 8652094/2018	PARECER N° 0821/2018	APROVADO EM: 07.11.2018

I – RELATÓRIO

Valdelene dos Santos Moreira, secretária da Escola Municipal José Batista de Oliveira, instituição sediada na Rua Goiás S/N, bairro Pan Americano, CEP: 60.441-005, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8652094/2018, providências para regularizar a vida escolar do aluno Pedro Erik da Costa Lima, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que a família do aluno não conseguiu providenciar o histórico escolar referente ao 1º ano do ensino fundamental e que a escola na qual o aluno cursou referida série, a saber, Escola Creche Vila Corujinha, não existe mais. Referida Escola Creche localizava-se na Rua Matos Vasconcelos, 1671 Bairro Damas, nesta capital, e Sílvia Helena da Costa Lima, mãe do aluno, não conseguiu receber o histórico escolar a tempo. O aluno foi matriculado na Escola Municipal José Batista de Oliveira mediante declaração da Escola Creche Vila Corujinha. Consta no processo o Histórico Escolar dos anos 2013, 2014, 2015 referentes ao 2º, ao 3º e ao 4º, respectivamente, na Escola Municipal José Batista de Oliveira. Consta também no histórico escolar do aluno que ele cursou com êxito do 2º ao 4º ano na referida Escola municipal. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos.

Constam do processo:

- Cópia da identidade da requerente;
- Histórico Escolar referente ao 2º, ao 3º e ao 4º ano do ensino fundamental emitido pela Escola Municipal José Batista de Oliveira.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série os etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do parecer nº 0821/2018

escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

III – VOTO DA RELATORA

Considerando a extinção da Escola Creche Vila Corujinha, bem como os estudos realizados e comprovados pelo aluno Pedro Erik da Costa Lima, do 2º ao 4º do ensino fundamental na Escola Municipal José Batista de Oliveira, autorizamos referida Escola a colocar no histórico escolar de Erik o 1º ano do ensino fundamental como suprido.

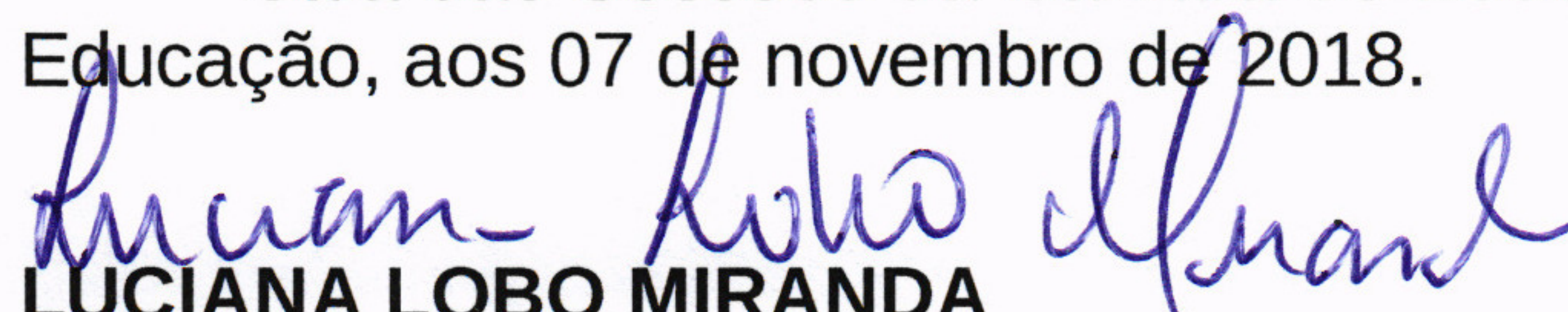
Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano do ensino fundamental, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar.

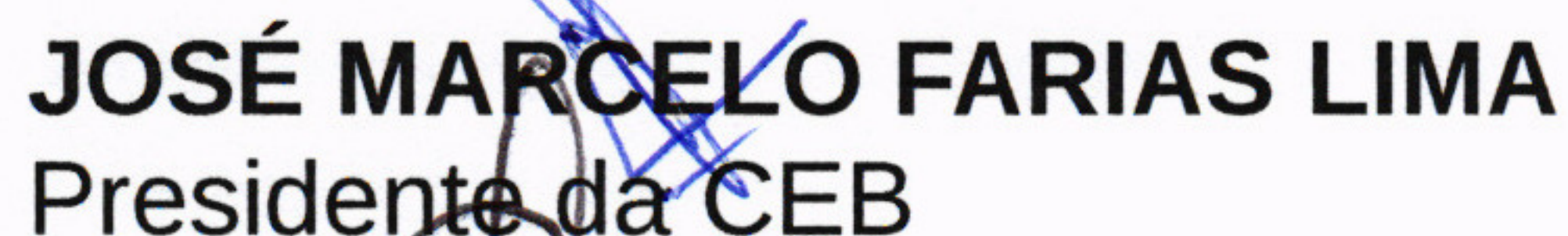
É o parecer, salvo melhor juízo.

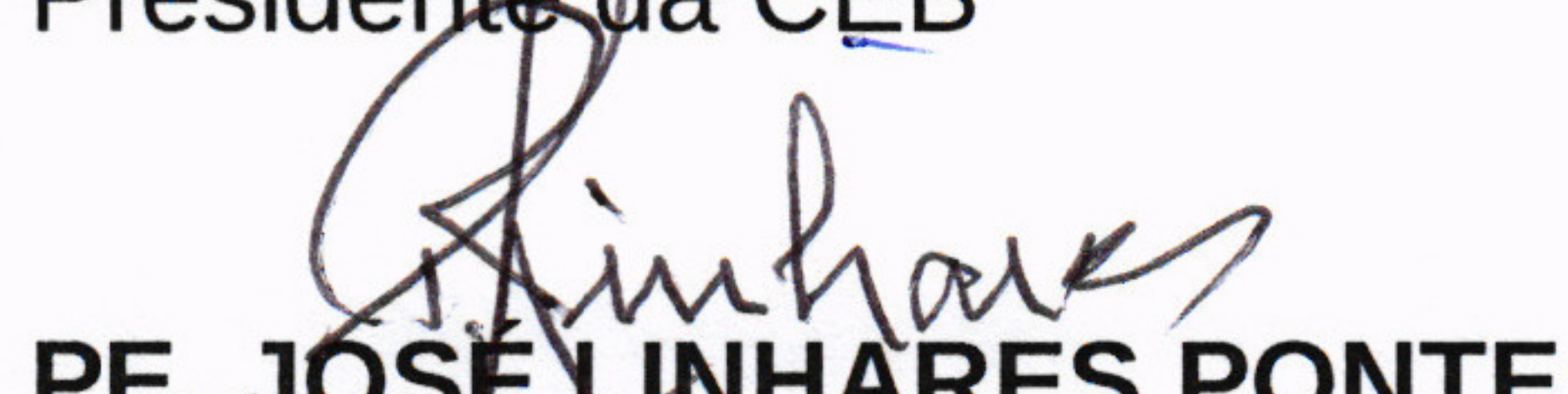
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 07 de novembro de 2018.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE